AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3371 - SP (2021/0122363-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR - SP120567 DANIELA DUTRA SOARES - SP202531 CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO - SP177967 RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137 FERNANDA ABREU TANURE - SP327011

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O deferimento da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial é medida de caráter excepcional e exige que a parte requerente demonstre, de maneira efetiva, a probabilidade de êxito do apelo, assim como o perigo na demora. A caracterização de tais requisitos é especialmente relevante nos casos em que o recurso especial é inadmitido pela instância de origem, o que impõe para o requerente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial. No caso, não foram devidamente demonstrados os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência.

2. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido dirime a controvérsia de modo exauriente, utilizando-se de fundamentação suficiente para justificar o provimento jurisdicional exarado.

3. A reforma das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação da legislação local aplicável, isto é, os atos normativos que fixaram os critérios de cálculo da taxa de licenciamento

Documento eletrônico VDA33706770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:04
Código de Controle do Documento: 6b9a1b56-e80a-4bbd-b6fa-67801384a0f0

ambiental, o que não se admite na instância extraordinária, nos termos contidos na Súmula 280/STF.

4. É firme a orientação jurisprudencial de que não se admite a inovação recursal no âmbito do agravo interno, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. No momento em que o pedido de tutela de urgência foi apresentado, o argumento de que o perigo da demora estaria presente em razão da possibilidade de execução imediata da multa por litigância de má-fé. Logo, não é possível conhecer da questão que deixou de ser abordada no momento processual oportuno.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33706770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:04
Código de Controle do Documento: 6b9a1b56-e80a-4bbd-b6fa-67801384a0f0

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3371 - SP (2021/0122363-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR - SP120567 DANIELA DUTRA SOARES - SP202531 CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO - SP177967 RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137 FERNANDA ABREU TANURE - SP327011

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O deferimento da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial é medida de caráter excepcional e exige que a parte requerente demonstre, de maneira efetiva, a probabilidade de êxito do apelo, assim como o perigo na demora. A caracterização de tais requisitos é especialmente relevante nos casos em que o recurso especial é inadmitido pela instância de origem, o que impõe para o requerente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial. No caso, não foram devidamente demonstrados os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência.

2. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido dirime a controvérsia de modo exauriente, utilizando-se de fundamentação suficiente para justificar o provimento jurisdicional exarado.

3. A reforma das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação da legislação local aplicável, isto é, os atos normativos que fixaram os critérios de cálculo da taxa de licenciamento

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

ambiental, o que não se admite na instância extraordinária, nos termos contidos na Súmula 280/STF.
4. É firme a orientação jurisprudencial de que não se admite a inovação recursal no âmbito do agravo interno, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. No momento em que o pedido de tutela de urgência foi apresentado, o argumento de que o perigo da demora estaria presente em razão da possibilidade de execução imediata da multa por litigância de má-fé. Logo, não é possível conhecer da questão que deixou de ser abordada no momento processual oportuno.
5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência manejado para atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial.

A agravante reitera os argumentos de que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, explicitando o seguinte (e-STJ, fl. 1.458):

> (i) o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, de fato, contrariou / deixou de seguir entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJ/SP, nos autos do Agravo Interno nº 2080000-26.2018.8.26.0000/50000, tampouco se pronunciou sobre a violação ao princípio do não confisco e da estrita legalidade e ainda adotou conclusões contraditórias quanto às ilegalidades contidas nos Decretos Estaduais de 2017 e 2019;
> (ii) a questão em comento não demanda análise de direito local, pois além de se ter ofensa à legislação federal (artigo 97, inciso II, CTN) e constitucional (artigo 5º, inciso II; artigos 37 e 84; e artigo 150, incisos I e IV, da CF), os Embargos de Declaração foram opostos para prequestionar a matéria, devendo se afastar a equivocada conclusão de serem protelatórios; e
> (iii) é evidente a questão da urgência relativa à multa processual, pois ausente a atribuição de efeito suspensivo a multa poderá ser executada a qualquer momento e ela é absolutamente indevida e foi aplicada de forma arbitraria.

Salienta que, no tocante à multa por litigância de má-fé, a análise da pretensão recursal não atrai a incidência da Súmula 7/STJ, nem da Súmula 280/STF.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 1.468-1.472.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

Como destacado na decisão impugnada, o deferimento da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial exige que a parte requerente demonstre, de maneira efetiva, a probabilidade de êxito do apelo, assim como o perigo na demora.

Salientou-se que a caracterização de tais requisitos é especialmente relevante nos casos em que o recurso especial é inadmitido pela instância de origem, o que impõe para o requerente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Na situação em referência, não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo.

Não há vício de fundamentação no acórdão recorrido, pois a controvérsia foi dirimida de modo suficiente, tendo em vista as circunstâncias fáticas da lide e a legislação local aplicável. Transcrevo, no ponto, o seguinte excerto do julgado proferido na origem (e-STJ, fl. 1.274):

> Considerando-se, assim, que o novo Decreto Estadual nº 64.512/2019, ao modificar o anterior Decreto nº 62.973/2017, retomou a redação original do Decreto nº 8.468/76, que regulamentou a Lei nº 997/1976, de forma a alterar as fórmulas de cálculo para expedição de licenças ambientais, documentos, autorizações e pareceres técnicos a serem emitidos pela CETESB, e definindo a área de fonte de poluição como sendo "a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre", não mais sendo considerada como parâmetro aritmético, genericamente, a área integral da fonte de poluição, o que enseja que o cálculo do preço do serviço se dê de forma proporcional tal qual previu o legislador de 1976, além do fato de que se tratam de normas equivalentes, afastando-se de antemão eventual alegação de ilegalidade, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, reputa-se como ausente direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor reconhecer que eventual majoração do preço por parte do órgão ambiental, ao menos em tese, não está eivada de ilegalidade e tampouco é abusiva, mormente à luz do art. 5º, § 1º, da sobredita Lei nº 997/76, que enseja a análise acerca da natureza da licença necessária ao emprego da atividade relacionada à potencial fonte de poluição, razão pela qual deve ser modificado o decisum para o fim de que seja denegada a segurança.

No que diz respeito ao precedente exarado pelo Órgão Especial do TJ/SP, a questão foi expressamente examinada pelo acórdão recorrido, tanto é que ensejou a aplicação de multa processual. Confira-se (e-STJ, fls. 1.305-1.306):

> É patente a pretensão da recorrente em induzir em erro a turma julgadora, invocando precedente oriundo do Órgão Especial desta Corte de Justiça, relativo ao Agravo Interno nº 2080000-

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

> 26.2018.8.26.0000/50000, visto que a decisão ali proferida se subsome ao Dec. Est. Nº 62.973/2017 e não ao questionado nesta ação mandamental, qual seja o Decreto Estadual nº 64.512/2019. Tal comportamento enseja a aplicação das normas dos arts. 80, II e VII, e 1.026, § 2º, do CPC, porquanto temerário e de cunho exclusivamente protelatório, razão pela qual condeno a embargante do pagamento de multa correspondente a 2% do valor atualizado atribuído à causa.

Com efeito, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a pretensão trazida no apelo, a despeito da apontar vício de fundamentação, denota mera insatisfação com o resultado do julgado.

Quanto à matéria de fundo, observa-se que a reforma das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação da legislação local aplicável, o que não se admite na instância extraordinária, nos termos contidos na Súmula 280/STF.

No tocante à multa por litigância de má-fé, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, a agravante defende que o perigo na demora está presente haja vista a possibilidade de execução imediata da referida penalidade pecuniária.

Ocorre que, no momento em que o pedido de tutela de urgência foi apresentado, esse ponto não foi abordado pela parte requerente. O perigo na demora foi trazido, exclusivamente, sob a perspectiva da majoração da taxa de licenciamento ambiental, não tendo sido mencionada a questão da multa por litigância de má-fé. Veja-se a seguinte transcrição (e-STJ, fl. 16):

> 45. A presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também encontra-se presente no caso.
> 46. Ora, caso não seja obstada a conduta da Requerida de cobrar a taxa de renovação com a ilegal majoração combatida, a Requerente será compelida ao pagamento do tributo em tela em valor aumentado em 141% (cento e quarenta e um por cento).
> 47. No mais, o perigo da demora encontra-se claro no caso em comento, pois a Requerente, para a devida realização e consecução de suas atividades, precisa possuir a Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ("CETESB"), a qual venceu em 29/01/2021 e está em processo de renovação, de modo que a Requerente está na real iminência de ser cobrada por valor inquestionavelmente equivocado.
> 48. Ou seja, a manutenção do v. acórdão obrigará a Requerente a dispender valor desarrazoado e desproporcional para pagamento de taxa de renovação majorada de maneira ilegal e inconstitucional.
> 49. Logo, presentes os requisitos da tutela provisória, de rigor o acolhimento do pedido.

É firme a orientação jurisprudencial de que não se admite a inovação

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

recursal no âmbito do agravo interno, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA* . HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.
> 1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto requerido, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
> 2. A decisão agravada concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois: a) a alegação acerca dos efeitos decorrentes da constrição dos bens é genérica; b) não houve prova de que a constrição é capaz de minar a vida civil do requerente e dos seus dependentes; c) não ficou demonstrada qualquer teratologia no julgado vergastado; d) não há dano jurídico irreversível quando inexiste execução provisória do julgado.
> 3. Nas razões de agravo interno, o recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar tese jurídica inédita, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt na Pet 11.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016).

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇAO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, no caso, do agravo em recurso especial, depende da demonstração dos requisitos do perigo na demora, bem como da probabilidade de êxito do recurso, sendo-lhe conferido o ônus de comprovar, além da plausibilidade das alegações de mérito, que o apelo preenche os requisitos de admissibilidade recursais.
> 2. Na situação em apreço, o pedido de atribuição de efeito suspensivo concentrou-se em ressaltar o perigo na demora e argumentos de mérito do próprio recurso especial, olvidando-se, contudo, de trazer argumentação referente à viabilidade do agravo em recurso especial, mais especificamente, que a parte agravante desincumbiu-se do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
> 3. A referência tardia ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, isto é, apenas por

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

ocasião do manejo do presente agravo interno, caracteriza inovação recursal inadmissível no presente momento processual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no TP 3.064/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 19/3/2021).

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33706778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 05/09/2022 15:04:03
Código de Controle do Documento: 30cb062b-1a59-4d12-918e-72ea2c78de42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0122363-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no TP 3.371 / SP**

Números Origem: 10010058020208260053 10221217920198260053

PAUTA: 14/09/2021 JULGADO: 14/09/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
		LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REQUERIDO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR - SP120567
		DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
		CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO - SP177967
		RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
		FERNANDA ABREU TANURE - SP327011

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
		LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR - SP120567
		DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
		CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO - SP177967
		RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
		FERNANDA ABREU TANURE - SP327011

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA30507255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/10/2021 16:42:30
Código de Controle do Documento: AB93341F-F391-4F4F-B22B-5D2F10D82877